
Impugnação ao edital da Concorrência nº 2023.12.15.1

1 mensagem

Yuri Carvalho Pontim <yuricpontim@gmail.com>

19 de janeiro de 2024 às 14:21

Para: licitacrato@gmail.com, alsolucoes.licitacao@gmail.com

Prezados,

Boa tarde,

Segue em anexo a impugnação ao edital da Concorrência nº 2023.12.15.1.

Atenciosamente,

--

Yuri Carvalho Pontim
Advogado - OAB/CE 28.215
Cel: (85)9.9642-2944

4 anexos

-  **Impugnacao_CRATO_Final_assinado.pdf**
289K
-  **Procuração Digitalizada.pdf**
240K
-  **01 - CONTRATO CONSOLIDADO NOVO.pdf**
983K
-  **CNH Digital Airon.pdf**
126K

YURI CARVALHO PONTIM

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

**AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
CRATO/CE**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA Nº 2023.12.15.1

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA
SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA – CAPINAÇÃO/ROÇAGEM,
REMOÇÃO DE ENTULHOS, PINTURA DE MEIOS FIOS, VARRIÇÃO
MANUAL, PODA DE ARVORES E LIMPEZA DE VALAS. PARA
ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
SERVIÇOS PÚBLICOS DO CRATO/CE.**

A. L. LIMPEZA URBANA-LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.681.071/0001-56, com sede na cidade de Olho D'água dos Borges-RN, Rua Agostinho Francisco, nº 10, bairro Centro, por seu representante legal o Sr. AIRON LUCENA ARAUJO LEITE, brasileiro, solteiro, empresário, residente na rua Miguel Saraiva de Moura, nº 12, bairro Estação, Patu-RN, portador da Carteira de Identidade nº 003.031-352, inscrito no CPF sob o nº 099.508.084-48, vem, através do seu advogado que ao final subscreve (procuração em anexo), à presença da Ilustre Comissão de Licitação, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fulcro no Art. 41, §2º Da Lei 8.666/1993, em razão de exigências ilegais no tocante à habilitação, mediante fatos e fundamentos a seguir delineados.

I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

A lei de licitações - em seu art.41, §2º - dispõe que o direito de impugnar do licitante decai após o segundo dia útil antes da abertura dos envelopes das propostas para o caso do tipo tomada de preços. Assim, antes do termo final, pode o licitante impugnar o edital por entender a presença de irregularidades que viciam o edital. Pela importância do dispositivo legal, impõe-se sua reprodução abaixo:

§ 2º—Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

In casu, segundo disposição editalícia do processo supra, a sessão pública foi marcada para o dia 26 de janeiro de 2024, às 8:30, o que incontroverso se apresenta a tempestividade da impugnação e a sua legitimidade como pretense licitante.

II – Quanto ao mérito

A Prefeitura Municipal de CRATO/CE publicou edital para contratação de serviços de engenharia para os serviços de limpeza empresa especializada para prestação de serviços de limpeza urbana – capinação/roçagem, remoção de entulhos, pintura de meios fios, varrição manual, poda de arvores e limpeza de valas.

Para atender as necessidades da secretaria municipal de

YURI CARVALHO PONTIM
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

serviços públicos do Crato/CE, trazendo no seu bojo exigências que restringem a competitividade em razão da comprovação de atestado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, especificamente no item 3.4.2.1, alínea "e", inciso I e II do edital, que pela importância merece reprodução.

3.4.2.1 – A empresa deverá apresentar:

(...)

e) Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante, a ser feita por intermédio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da licitante na condição de "contratada", indicando local e o período de execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, sendo:

I – Execução de serviços de capinação/roçagem de ruas com no mínimo de 20 postos de trabalho por período mínimo de 3 (três) anos. (é possível o somatório de atestados, consecutivos ou alternados). **Quantidade mínima: 68.872,54 m2 mensais.**

II – Execução de serviços de remoção de entulhos por período mínimo de 3 (três) anos. Para a comprovação deste período mínimo de 3 (três) anos, é possível o somatório de atestados (consecutivos ou alternados). **Quantidade mínima: 969,60 m3 mensais.**

O cerne da presente impugnação está direcionado ao prazo de comprovação de efetiva prestação do serviço, com a utilização de 20 (vinte) postos de trabalho, pelo período mínimo de três anos.

Observando o edital, especificamente no item 7, que trata do contrato e da garantia contratual, estabelece a vigência do contrato por 12 (doze) meses, fato que não justifica a exigência de 3 (três) anos como comprovação de capacidade técnica operacional.

Para tanto, necessário se faz entender o que estabelece o Art. 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica

YURI CARVALHO PONTIM

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

A licitante, para execução o objeto, necessita demonstrar capacidade técnica de realmente adimplir ao que a administração está necessitando, sendo vedados prazos máximos de execução. A exceção trazida no julgado contido no edital, não guarda semelhança com o objeto da presente licitação.

Veja o entendimento.

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO ORDINÁRIA — LICITAÇÃO PÚBLICA — ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA — INABILITAÇÃO DA LICITANTE — FORMALISMO EXACERBADO — PRECEDENTES DO STJ — AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDÊNTICO AO OBJETO LICITADO — DESNECESSIDADE E ILEGALIDADE — RECURSO NÃO PROVIDO — AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. Ausente a devida motivação, é defeso à administração impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. **A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30 da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos, quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis.** Os rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). Em razão do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, resta prejudicado o agravo interno, ante a perda superveniente do objeto.

(TJ-MT 10110367820198110000 MT, Relator: MARCIO

YURI CARVALHO PONTIM

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 10/11/2021,
Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de
Publicação: 25/11/2021)

Há a necessidade que a administração estabeleça critérios razoáveis à contratação, sem que as exigências venham afastar os licitantes com capacidade técnica suficiente à execução do certame. Fato demonstrado pela empresa impugnante.

A empresa possui ampla capacidade técnica operacional e técnica-profissional de executar o serviço licitado, mas a comprovação de 3 (três) não guarda semelhança ao contrato de 12 (doze) meses previsto no edital.

Fato que necessita alteração do edital para dar a ampla competitividade pleiteada no certame.

III – Dos pedidos

Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, tendo em vista a ilegalidade acima mencionadas, requer:

- a) Sejam acolhidas as razões da impugnação, de forma retificar o presente edital no que tange ao item 3.4.2.1, alínea "e", inciso I e II do edital, para retirar a experiência mínima de 3 (três) anos com 20 (vinte) postos de trabalho, como forma de comprovação da capacidade técnica.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Pau dos Ferros/RN, 19 de janeiro de 2024.



Documento assinado digitalmente
YURI CARVALHO PONTIM
Data: 19/01/2024 14:06:34-0300
Verifique em <https://validar.jti.gov.br>

YURI CARVALHO PONTIM

OAB/CE 28.215